

N.F. N° - 232266.0937/18-3  
NOTIFICADO - ÁQUILA FOCUS ÓTICA LTDA. - EPP  
NOTIFICANTE - TELMA AFRO LOPES  
ORIGEM - DAT METRO / IFMT  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.01.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0229-05/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Cobrança da antecipação tributária parcial em transação interestadual. A Notificada trouxe aos autos documentação que corroboram o pagamento antes da instantaneidade da ação fiscal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal, Modelo **Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 10/10/2018, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 5.742,67, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 3.445,60, perfazendo um total de R\$ 9.188,27, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 - 054.005.008:** Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

A Notificante **acrescentou na descrição dos fatos que se trata de:**

*“Falta de recolhimento do ICMS nas operações interestaduais com mercadorias provenientes de outras unidades da federação, destinadas a contribuinte descredenciado – DANFES de nºs. 4.196.679/4.200.939”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. 232266.0937/18-3, devidamente assinada pela **Agente de Tributos Estaduais** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); O Termo de Apreenção de Mercadorias e Documentos de nº. 232266.0599/18 (fl. 06); a planilha de cálculo elaborada pela Notificante (fl. 16); cópia dos DANFES das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs 4.196.679 e 4.200.939 procedentes do Estado de São Paulo (fls. 07 a 14), emitidas em 28/09/2018 pela Empresa “Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda”, **venda de produção do Estabelecimento/Mercadorias Adquiridas de Terceiros**, correspondente às mercadorias de NCM de nº. 9004.10.00, 9003.11.00, 9003.19.10 (Óculos Solar e Armação); cópia da consulta da situação cadastral da Notificada (fl. 15) “Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa”.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fl. 21) protocolizada na IFMT METRO/COORD. ATEND. na data de 11/10/2018 (fl. 20).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva solicitando que a presente notificação seja declarada Improcedente tendo em vista que o ICMS devido fora recolhido antes da entrada no Estado da Bahia espontaneamente pela própria Notificada conforme prova extratos de DAEs em anexo extraídos junto à própria Secretaria da Fazenda, requerendo, ainda, que a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia autorização para que seja efetuada a transferência da condição de Depositária Fiel das mercadorias constante na notificação para que a Notificada passe a figurar como fiel depositária, tudo de acordo com o previsto no artigo 947, inciso II, alínea “b” do RICMS/BA/97.

Finalizou declarando ter conhecimento das responsabilidades inerentes à condição requerida, especialmente a obrigação de entregar as mercadorias relativas à Notificação Fiscal supracitada quando exigidos pelo Fisco, sob pena da caracterização de Depositário Infiel.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, Modelo **Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 02/07/2020, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$ 18.150,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 10.890,00, perfazendo um total de R\$ 29.040,00, em razão do cometimento da Infração (054.005.008) por **falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial**, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se na alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de nº. 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal no **trânsito de mercadorias** em razão dos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs 4.196.679 e 4.200.939 procedentes do Estado de São Paulo (fls. 07 a 14), emitidas em 28/09/2018 pela Empresa “Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda”, **venda de produção do Estabelecimento/Mercadorias Adquiridas de Terceiros**, correspondente às mercadorias de NCM de nº. 9004.10.00, 9003.11.00, 9003.19.10 (Óculos Solar e Armação) que, **do entendimento da Notificante**, se encontravam **sem o pagamento da Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia**, conforme disposto no **inciso III, alínea “b” do art. 332 do RICMS/BA/12** observado o disposto nos §§ 2º e 3º assistindo-se que o descredenciamento se deu em razão do **inciso II do § 2º** possuir débito inscrito em Dívida Ativa

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

**III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:**

(...)

**b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:** “

(...)

**§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as**

operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

**II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;**

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou efetuou o recolhimento do ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL conforme DAEs e comprovante de pagamento bancário anexados (fls. 40 e 41) antes da entrada do território do Estado da Bahia e que o crédito tributário exigido nesta Notificação Fiscal foi extinto pelo pagamento.

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante na NF-e de nºs. 4.196.679 e 4.200.939 (art. 23, inciso III da Lei 7014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº 7014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, na data de 09/10/2018** (Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 2322660599/18) e da lavratura da Notificação na data **10/10/2018** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, desde **26/07/2018**, “Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa” o que a **impossibilitaria** de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e.**, sendo que a baixa se procedeu na data de **20/03/2019**.

28995699	AQUILA FOCUS ÓTICA LTDA	Médias Empresas
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
26/07/2018	sim	desde 20/03/2019
144497317	Baixa:	20/3/2019 23:6

Entretanto, os DAEs de nºs. 1806420752 e 1806420884 (fls. 40 e 41), expostos a seguir, trazidos pela Notificada em sua impugnação comprovam os recolhimentos dos valores referentes ao ICMS da Antecipação Parcial das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs 4.196.679 e 4.200.939, **na data de 02/10/2018**, antes da ação fiscal realizada no trânsito de mercadoria, tudo conforme a exigência para os contribuintes que estão na condição de descredenciados, descabendo-se, portanto, a exigência na presente lavratura.

Dados do DAE emitido			
Seq dae emitido	1806420752		
Receita	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL		
Emissão documento	2 - Internet		
Documento Sefaz	3 - Dae - documento de arrecadação estadual		
Município/Uf	27400 - SALVADOR - BA		
Projeto	PIN - Projeto Internet / Intranet Senha		
Tipo referência	1 - Mês / Ano de Referência	Referência	92018
Tipo documento origem		Docunero Origem	
Inscrição estadual	144497317	Cnpj	
Código poder		Código secretaria	
Código poder destino		Código unidade contábil	
Código unidade orçamentária origem		Código unidade contábil destino	
Placa IPVA		Código unidade gestora origem	
		Código unidade gestora destino	
Data de vencimento	28/09/2018	Data de pagamento	02/10/2018
Valor principal	5.188,05	Correção	0,00
Acréscimo	74,71	Valor total	5.262,76
Receita acumulada		Compras Acumuladas	
Imposto devido		Dedução do imposto	
Código barras	85800000526627600052010810021806428075221751930		
Inf. Complementares	O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Págé-ai até 02/10/2018. Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento. Emitido via: INTERNET Notas Fiscais:1 4196679		

Dados do DAE emitido			
Seq dae emitido	1806420884		
Receita	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL		
Emissão documento	2 - Internet		
Documento Sefaz	3 - Dae - documento de arrecadação estadual		
Município/Uf	27400 - SALVADOR - BA		
Projeto	PIN - Projeto Internet / Intranet Senha		
Tipo referência	1 - Mês / Ano de Referência	Referência	92018
Tipo documento origem		Docunero Origem	
Inscrição estadual	144497317	Cnpj	
Código poder		Código secretaria	
Código poder destino		Código unidade contábil destino	
Código unidade orçamentária origem		Código unidade gestora origem	
Placa IPVA		Código unidade orçamentária destino	
		Código unidade gestora destino	
Data de vencimento	28/09/2018	Data de pagamento	02/10/2018
Valor principal	554,52	Correção	0,00
Acréscimo	7,38	Valor total	561,90
Receita acumulada		Compras Acumuladas	
Imposto devido		Dedução do imposto	
Código barras	85800000526627600052010810021806428088421751936		
Inf. Complementares	O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agente arrecadador credenciado. Págé-ai até 02/10/2018. Após esta data deverá ser emitido outro Dae com nova data máxima de pagamento. Emitido via: INTERNET Notas Fiscais:1 4200539		

Isto posto voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº 232266.0937/18-3, lavrada contra ÁQUILA FOCUS ÓTICA LTDA. – EPP.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR